



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 29 de maio de 2015, à página 123, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00263/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar vagas para a instalação de pontos de táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, hotéis, flats, shoppings, supermercados, hipermercados e similares, mesmo em áreas privadas, deverão manter 03 (três) vagas ou mais para o Sistema Público Individual de Passageiros (táxi) dentro de suas dependências, nas categorias : "Táxi Comum", "Comum Rádio" "Rádio Táxi Especial", para o atendimento de seus clientes, sem ônus para os taxistas e prefeitura.

Art. 2º A disponibilização de vagas será de acordo com a capacidade de rotatividade de seus clientes. Os taxistas podem usar sistema de chamado, por meios de rádio, com veículos disponíveis nas imediações, sobre regulamentação da prefeitura, através do Departamento de Transporte Público (DTP).

Art. 3º O ônus com a compra de equipamentos de chamadas, organização e sinalização de solo, ou outros meios de comunicação, serão custeados pelos permissionários, (taxistas), seguindo os padrões de autorização da prefeitura.

"Art. 4º Fica vedado o uso de carros particulares na atividade remunerada de transporte individual de passageiros.

Art.5º O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos comerciais aplica-se a multa no CNPJ da empresa no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais), em caso de reincidência o dobro.

Art. 6º Aos infratores pessoas físicas aplica-se a multa prevista em Lei Municipal de transporte irregular de passageiros, com aplicação da multa e apreensão do veículo.

§ 1º nos casos de reincidência aplica-se a multa em dobro.

Art. 7º Considera-se período de reincidência para efeitos desta lei, 05 (cinco) anos da data da primeira infração.

Art. 8º O ponto de (táxi) em área privada deve eleger dois ou mais permissionários coordenadores, junto aos participantes, com duração de dois anos para organizar o serviço, zelar pelo bom atendimento ao usuário, representar no setor administrativo da empresa, público e jurídico quando necessário.

§ 1º No impedimento do primeiro permissionário coordenador, os deveres serão atribuídos ao segundo ou outro, desde que haja entendimento entre as partes.

§ 2º Aos condutores autônomos infratores, aplicam-se as penalidades previstas na Lei 7.329 de 11 de julho de 1969, com alteração da Lei 10.308, até a perda do direito a vaga, por decisão de sua maioria.

Art. 9º Tendo demanda de usuário nos estabelecimentos previsto no art.1º, o coordenador pode solicitar a prefeitura a inclusão de novos permissionários, por meios de sorteios ou abaixo assinado com a maioria dos permissionários.

Paragrafo único- A correção prevista nesta lei, será reajustada anualmente com base no IGP-M- Índice Geral de Preços- Mercado.

Art. 10 - A arrecadação prevista nesta lei será destinada para o setor de saúde, educação, melhoria do setor de Transporte Público Individual de Passageiros taxi, atendimento e tecnologia.

Paragrafo único- O poder legislativo municipal, criará comissão parlamentar com o mínimo de três vereadores, da comissão de transportes para fiscalizar o cumprimento desta lei, receita e destino dos tributos.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2015, p. 134

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.